Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000412-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários** 

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: INES APARECIDA MARQUES E SILVA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ITAÚ UNIBANCO S/A ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de INES APARECIDA MARQUES E SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

A instituição financeira requerente afirma em sua inicial que a requerida é sua devedora conforme operação/contrato nº 11249/000048400178348, conta corrente 17834-8. Assegura que a mesma deixou de efetuar os pagamentos referentes à utilização do limite da conta, alcançando um débito no valor de R\$ 60.628,41. Requereu a condenação da ré ao pagamento total do débito com as devidas e legais atualizações. A inicial veio instruída por documentos às fls. 17/134.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que há juros abusivos levando em consideração um dívida de R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

6.000,00 alcançar R\$ 61.000,00 em 24 meses. Impugnou o valor cobrado, rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 180. A instituição financeira requerente informou não haver mais interesse em produção de provas; requereu o julgamento antecipado e afirmou ser desnecessária designação de audiência de tentativa de conciliação. Já a requerida, manifestouse às fls. 188 e ss, argumentando a possibilidade de uma composição amigável.

Na sequência, pelo despacho de fls. 205 foi determinada a realização de perícia contábil.

O banco juntou as fls. 238/607 e fls. 618/621 documentos que foram solicitados pelo expert para a realização dos trabalhos técnicos.

O laudo técnico veio as fls. 628/643.

Manifestação do assistente técnico do autor veio encartado a fls. 651/660.

Alegações finais do banco vieram a fls. 673/675 e a requerida a fls. 665/669.

É o relatório.

## DECIDO.

Embora não negue ser "devedora", pretende a ré ver recalculado o débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigada de pagar o montante pretendido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

requerente.

Confessa, ao se defender (v. especificamente o lançado a fls. 156/157), a utilização de R\$ 6.000,00 de seu limite do "cheque especial" entre 30/11/2012 a janeiro de 2015.

Todos os lançamentos levados a débito na conta corrente provocaram saldos devedores, pois não existiam fundos (v. fls. 633). Todos os saldos em vermelho dos extratos trazidos a fls. 238/599 indicam saldos devedores.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da casa bancária e que houve capitalização.

O contrato, carreado a fls. 17/20, estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordou a requerida quando assinou a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga).

Aliás, as fls. 637 o expert expressamente apurou que "não há nada a ser mencionado sobre supostas cobranças de juros sobre juros (anatocismo), pelo fato de que não ocorreram" (textual).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

\* \* \*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, a perícia técnica, elaborada sobre o crivo do contraditório, apurou que o saldo devedor cobrado pelo Banco Autor é resultante da efetiva utilização da linha de crédito disponibilizada à ré, bem como dos encargos devidos e incluídos na conta corrente, estando a operação matematicamente correta (textual fls. 641, *in fine*).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL** e CONDENO a requerida, a pagar ao autor o montante de **R\$ 60.628,41 (sessenta mil e seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos)**, com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 15 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA